



## **MANIFESTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO TC Nº:** 3228/2021

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 08/2022

**OBJETO:** Contratação de licença de uso perpétuo de software para gestão de acervo bibliográfico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que contemple: módulo de legislação, implantação/instalação, migração de dados atuais, parametrização do sistema, treinamento, serviço de manutenção, atualização periódica e suporte técnico.

**RECORRENTE:** PRIMASOFT INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 69.112.514/0001-35.

**RECORRIDA:** CONSULT MÍDIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.463.793/0001-88.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PRIMASOFT INFORMÁTICA LTDA., com amparo no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/1993, em face da declaração do Pregoeiro desta Corte de Contas, que considerou a empresa CONSULT MÍDIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 08/2022.

### **I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Conforme previsto no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 08/2022, a manifestação da intenção recursal foi apresentada em campo específico no sistema Licitações-e pela empresa PRIMASOFT INFORMÁTICA LTDA, no prazo de até 30 minutos da declaração da empresa vencedora, em 30/03/2022, com ulterior apresentação das razões de recurso em até 03 dias úteis, o que ocorreu em 04/04/2022.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Consideramos que a empresa recorrente preencheu os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal em relação às razões recursais apresentadas.

Por sua vez, a empresa CONSULT MÍDIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. apresentou contrarrazões recursais em até 03 dias úteis, no dia 05/04/2022, com preenchimentos dos pressupostos cabíveis.

## **II - DAS RAZÕES DO RECURSO**

Quanto ao mérito, as alegações formuladas pela RECORRENTE, em apertada síntese, são as seguintes:

**1 –** Que a empresa “Consult Mídia” não atende o Item 6 – Objeto do Edital, tampouco o Item 4.3 o Anexo I – Termo de Referência, quais sejam:

Item 61 – Objeto - Edital: “: Contratação de licença de uso perpétuo de software para gestão de acervo bibliográfico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que contemple: módulo de legislação, implantação/instalação, migração de dados atuais, parametrização do sistema, treinamento, serviço de manutenção, atualização periódica e suporte técnico.” (grifamos e sublinhamos)

Item 4.3 – Anexo I – Termo de Referência: “4.3. O software fornecido deverá ter garantia de atualização de versão e suporte técnico pelo período equivalente ao da vigência contratual.”

Segundo a recorrente, a empresa declarada vencedora não é desenvolvedora do software Pergamum, o qual apresentou atestado, sendo desenvolvedora a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC e, por essa razão, isto é, por não ser a desenvolvedora, não possui o código-fonte do software Pergamum.

Consequentemente, por não possuir o código-fonte, a recorrente alega que a vencedora não poderá efetivar a “atualização (atualização de versões) e customizações” sem depender diretamente de outra pessoa jurídica objetiva e diretamente envolvida no processo de contratação.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão Permanente de Contratação**

Nesse sentido, sustenta que somente a efetiva desenvolvedora do sistema (APC) é a legítima possuidora do código-fonte do software Pergamum e, assim, conseguirá executar os serviços de atualização, atualização de versões, e customizações exigidas no Edital.

**2** – Que a empresa ‘Consult Mídia’ não possui em seu objetivo social o objeto da prestação de serviços e comercialização de software de terceiros;

**3** – Que a empresa “Consult Mídia” não comprovou a qualificação técnica exigida no edital, especificamente no tocante ao módulo legislação, tendo alegado o que segue abaixo:

“Conforme consta no Item 5.1.2 – Edital, a exigência para habilitação da empresa, solicita o atestado de capacidade técnica. Veja o que dispõem no referido item:

5.1.2 - O(s) atestado(s) deverá(ão) contemplar o fornecimento de pelo menos UMA LICENÇA de uso perpétuo de software de gestão de acervo bibliográfico com módulo de legislação, para acesso simultâneo de pelo menos 3 (três) usuários (operadores do sistema);

Embora consideremos que seja de conhecimento de todos, reafirmamos que a exigência na solicitação de “Atestado de Capacidade Técnica” num processo licitatório, é devido a necessidade de a empresa fornecedora demonstrar sua capacidade técnica, bem como, dos produtos fornecidos e/ou serviços prestados em casos anteriores, de forma atender integralmente todas as exigências daquele certame licitatório (Edital e seus Anexos) em que está a participar. Neste caso específico, que a empresa Consult Mídia tenha fornecido, o “software para gestão e automação de biblioteca”, com todas as funcionalidades exigidas e prestados todos os serviços correlatos solicitados, de forma a atender plena ao estabelecido neste processo (Edital e seus Anexos), não trás nenhuma informação sobre a utilização do módulo legislação.

Em virtude da atuação ativa que temos há muitos anos junto aos Tribunais por todo país, tivemos dúvida quanto à utilização do “módulo legislação” da empresa Consult Mídia na instituição a qual apresentou o Atestados de Capacidade Técnica, o que motivou realizarmos consultas promovidas no catálogo online disponível em seu respectivo site.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão Permanente de Contratação**

Diante da consulta ao site da instituição, apresentada no atestado de capacidade técnica, <http://biblioteca.mprj.mp.br/pergamum/biblioteca/index.php>, não localizamos a busca em de atos normativos, por exemplo, funcionalidade está muito utilizada no módulo legislação, mesmo selecionando outras opções”.

**4 – Que a empresa “Consulta Mídia” não apresentou declaração que aceita de forma plena as previsões do edital e da execução da contratação, conforme consta no item VI do edital - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:**

*1 - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta conforme o MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL - ANEXO 8, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.*

***1.1.5 - Conter declaração de que aceita de forma plena as previsões do edital e da execução da contratação;***

Ao final a RECORRENTE solicitou (i) a imediata suspensão do processo de contratação enquanto não houver decisão final sobre o recurso, e (ii) que lhe seja dado integral PROVIMENTO para o fim de que a empresa vencedora do certame seja desclassificada.

### **III - DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

A empresa RECORRIDA, preliminarmente, requer que não seja conhecido o recurso no que tange as alegações “IV) Ausência da Declaração que aceita de forma plena as previsões do edital e da execução da contratação”, uma vez que esta não foi apresentada na intenção de recurso registrada pela recorrente no sistema.

No mérito, a recorrida rebateu as alegações apresentadas pela RECORRENTE, alegando em síntese:

**1 – No tocante ao primeiro item (1 – Que a empresa “Consult Mídia” não atende o Item 6 – Objeto do Edital, tampouco o Item 4.3 o Anexo I – Termo de Referência), sustenta que que não há nenhuma exigência estabelecida pelo instrumento convocatório que a**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão Permanente de Contratação**

fornecedora seja a própria fabricante da solução ou a detentora do código fonte, além desta suposição da recorrente não ter qualquer relevância, por se tratar unicamente de redações “criadas” pela recorrente e que não devem ser consideradas para apreciação.

Alega que em relação às únicas necessidades de customização mencionadas no TERMO DE REFERÊNCIA (“2.15. Possibilidade de customização (personalização) do sistema;” “2.16. Customização da interface web;”) não se fazem necessárias que a fornecedora seja detentora do código fonte.

No tocante à atualização do sistema, sustentou que:

*“Já para os serviços de atualizações de versões, resta esclarecer que possuímos, por meio de CONTRATO firmado com a PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ, autorização para distribuir, comercializar e prestar serviços nas soluções “Pergamum”.*

*Conforme consta deste contrato, em seu ITEM 1.1:*

*“1.1. O objeto do presente contrato é a CESSÃO, sem exclusividade, DOS DIREITOS DE DISTRIBUIÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO de cópias do SISTEMA INFORMATIZADO DE GERENCIAMENTO DE BIBLIOTECAS denominado PERGAMUM”.*

*E que para efeitos, o presente contrato, em seu item 1.3.1, têm-se:*

*“DISTRIBUIÇÃO: A COMERCIALIZAÇÃO DO SISTEMA PERGAMUM e/ou a sua INSTALAÇÃO, ACRESCIDA DA IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO.*

*INSTALAÇÃO: colocar ou afixar, REALIZAR AS NECESSÁRIAS CONEXÕES E ACIONAR OS NECESSÁRIOS COMANDOS para deixar o PERGAMUM funcionando no equipamento do comprador.*

*IMPLANTAÇÃO: CONFIGURAR O SISTEMA ÀS NECESSIDADES DO USUÁRIO, PREPARAR BASES DE DADOS, TESTAR E PREPARAR O PROGRAMA PARA FUNCIONAR EM BENEFÍCIO DO USUÁRIO.*

*TREINAMENTO: ENSINAR O USUÁRIO A USAR CORRETAMENTE O SISTEMA VENDIDO.”*

*Portanto, a realização dos serviços previstos no presente certame, inclusive os de ATUALIZAÇÃO DE VERSÃO, que consiste na INSTALAÇÃO DA NOVA VERSÃO disponibilizada pelo fabricante, nos é permitido por meio deste contrato, que nos dá plenos poderes, além da capacidade técnica, para efetiva prestação dos serviços ora licitados”.*



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão Permanente de Contratação**

**2** – No tocante ao segundo item do recurso (“II) ‘Consult Mídia’ não possui em seu objetivo social o objeto da prestação de serviço de comercialização de software de terceiros”), a recorrida alegou:

*“Notoriamente, para a compatibilidade de objeto, devem ser observadas a CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), que dentre às ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Divisão 62, Grupo 62.00) e afins, existem as seguintes classes:*

*62.01-5 Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda*

*62.02-3 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis*

*62.03-1 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis*

*62.04-0 Consultoria em tecnologia da informação*

*62.09-1 Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação*

*Todas estas atividades, compõe o contrato social da recorrida, bem como o conjunto de atividades econômicas. E complementar a estas, destacamos as atividades abaixo:*

*85.99-6-03 - Treinamento em informática*

*63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente*

*Demonstrando assim, claramente, que todas as atividades possuem COMPATIBILIDADE com o OBJETO licitado. E para exaurir destas comprovações, observemos que, como se denota, a LISTA DE DESCRITORES da atividade principal, constam as seguintes redações:*

*CESSÃO de direito DE USO DE SOFTWARE customizável;*

*LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA customizáveis;*

*REPRESENTAÇÃO DE SOFTWARE customizáveis;*

*Portanto, resta mais que esclarecido a total compatibilidade com o objeto licitado, sendo a alegação da recorrente totalmente infundada”.*

**3** – No que tange ao terceiro item do recurso (“III) Não Comprovação na Qualificação Técnica, o atendimento ao módulo legislação”), a recorrida rebate:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão Permanente de Contratação**

“Resta esclarecer que conforme diligências realizadas, apresentamos as comprovações do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, por meio do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO e o TERMO DE REFERÊNCIA, que claramente demonstra em seu item 22, as especificações do módulo de legislação.

*E que conforme parecer técnico, apresentado pelo Sr. “Marcos Rogério Bozzi da Luz”, Coordenador do Núcleo de Gestão do Conhecimento - NGC/ECP, em 28 de março de 2022, evidencia essa comprovação, conforme texto extraído:*

*“documentação que comprove o fornecimento de licença contendo módulo de legislação e acesso simultâneo de pelo menos 3 (três) usuários:*

*Pela documentação apresentada (Contrato MPRJ e anexo I – especificações técnicas) é possível verificar que há relação entre os requisitos do Edital de Pregão Eletrônico do TCEES e a documentação encaminhada.”*

*Portanto, não há o que argumentar, sobre esta decisão, restando claro o atendimento deste item.*

**4 -** No que tange ao quarto item do recurso (“IV) Ausência da Declaração que aceita de forma plena as previsões do edital e da execução da contratação”), a recorrida alega que “quando do simples credenciamento na plataforma do “Licitações-e” já declara a proponente aceitar as condições e termos do edital. Ao apresentar sua proposta de preço, já declarou preencher os requisitos e o atendimento do disposto, além de ter apresentado dentre os documentos habilitatórios, expressa “DECLARAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA”, “DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DO ART. 7º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL” e “DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS””.

**5 -** A RECORRIDA ao final requereu que seja acolhida a preliminar arguida, por não conhecer do recurso da recorrente e, quanto ao mérito, a improcedência do recurso, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

#### **IV - DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

Em relação ao primeiro item do recurso interposto, qual seja “1 – Que a empresa “Consult Mídia” não atende o Item 6 – Objeto do Edital, tampouco o Item 4.3 o Anexo I –



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão Permanente de Contratação**

Termo de Referência”, a empresa vencedora logrou êxito em demonstrar que o fato de esta não ser a fabricante do software por ela comercializado neste certame ou não ser detentora do seu código-fonte não impede que esta forneça atualizações e customizações a este órgão contratante, uma vez que o contrato de cessão para fins de comercialização do produto com a fabricante lhe garante tais prerrogativas, sendo certo que o edital do pregão eletrônico nº 008/2022 não estabeleceu necessidade de que a fornecedora do software fosse sua própria fabricante.

Portanto, **não** assiste razão à recorrente quanto a este item.

No tocante ao segundo item do recurso, qual seja, “II) ‘Consult Mídia’ não possui em seu objetivo social o objeto da prestação de serviço de comercialização de software de terceiros”, a recorrida demonstrou em suas contrarrazões que possui, dentre suas atividades listadas na CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), atividades de SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Divisão 62, Grupo 62.00).

Ademais, por uma simples leitura do contrato social da empresa vencedora, é possível visualizar a compatibilidade do seu objetivo social com o objeto do presente certame (“Contratação de licença de uso perpétuo de software para gestão de acervo bibliográfico), senão vejamos:

“Cláusula Terceira: Do Objetivo Social

A sociedade tem como objeto social: **SERVICOS DE DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR**, DESENVOLVIMENTO DE SITES, INSTALACAO, REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES, MARKETING DIRETO, CURSOS E TREINAMENTO DE INFORMATICA, COMERCIO VAREJISTA (SEM ESTOQUE NO LOCAL) DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO, EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO, CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO, **SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**. (g.n)

Portanto, **não** assiste razão à recorrente quanto a este item.

No tocante ao terceiro item do recurso, qual seja, “III) Não Comprovação na Qualificação Técnica, o atendimento ao módulo legislação”), tal questão já foi objeto de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão Permanente de Contratação

diligência realizada durante a fase de habilitação, em 28/03/2022, oportunidade em que o servidor do TCEES sr. Marcos Rogério Bozzi da Luz (Coordenador do Núcleo de Gestão do Conhecimento - NGC/ECP) atestou a relação entre os requisitos do Edital de Pregão Eletrônico do TCEES e a documentação então encaminhada.

O referido servidor frisou, ainda, que será possível observar o cumprimento de tais requisitos conforme item 8 do edital:

**8. DO PRAZO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E CRITÉRIOS DE RECEBIMENTO**

(...) 8.11. O TCEES designará uma equipe composta por integrantes da Núcleo da Gestão do Conhecimento e da Secretaria Geral da Tecnologia da Informação – SGTI para acompanhamento da execução dos testes e verificação do atendimento dos requisitos técnicos;

Diante dos questionamentos feitos pela recorrente em suas razões recursais, e com a cautela que o caso exige, foi promovida nova diligência por este pregoeiro substituto (Murilo Moreira), em 20/04/2022, oportunidade em que a empresa declarada vencedora apresentou **termo de referência** (“Anexo I: Especificações técnicas do sistema para a Biblioteca” – vide item 22) referente ao atestado de capacidade técnica fornecido pelo MPRJ (Contrato nº 195/2019), bem como **prova de conceito** (Anexo II) realizada à época da contratação, que atesta o atendimento de 100% das funcionalidades previstas – inclusive do módulo biblioteca (páginas 9 e 10), os quais comprovam inequivocamente a sua aptidão para execução do módulo legislação do software.

Portanto, **não** assiste razão à recorrente quanto a este item.

No tocante ao quarto item do recurso, qual seja, “IV) Ausência da Declaração que aceita de forma plena as previsões do edital e da execução da contratação”, a fundamentação da empresa declarada vencedora em suas contrarrazões é suficiente para afastar tal alegação, uma vez que todos os atos praticados pela recorrida durante o certame demonstram inequívoca aceitação dos termos do edital e da execução da contratação.

A ausência formal dessa declaração em sua proposta não tem o condão de afastar essa constatação e, por conseguinte, impedir a contratação, em respeito ao princípio do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão Permanente de Contratação**

formalismo moderado, tantas vezes consagrado em julgamentos de processos de controle externo no âmbito desta Corte de Contas, conforme se expõe:

DECISÃO 01652/2021-1

Cuidam os autos de Representação, ajuizada nesta Corte de Contas pela empresa (...), em face da Prefeitura Municipal de Piúma, suscitando possível irregularidade na fase de classificação do procedimento licitatório -Tomada de Preços 001/2021, do tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços para manutenção preventiva, corretiva, remodelação, eficientização e de ampliação do Sistema de Iluminação Pública do município.

(...) II. 1 DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA CAUTELAR

(...) Ao analisar o caso em tela, temos que, de fato, a representante informa que à época não juntou na **licitação** o cronograma físico financeiro. Este documento é assim chamado porque leva em conta o planejamento dos custos de acordo com a etapa física (ou construída) da obra, verificando quanto dos recursos do orçamento foram usados em cada uma.

Contudo, como bem pontuado pela equipe técnica, não se mostra razoável a desclassificação da melhor proposta de preço por um excesso de **formalismo** uma vez que este documento poderia ser objeto de fácil supressão por meio de diligência da Comissão de **Licitação**, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

*Não cabe a inabilitação de licitante em razão da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, §3º da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 - Plenário TJGO)*

(...) Nessa toada, como bem delimitado pela equipe, esta linha de argumentação jurídica está de acordo com o princípio da razoabilidade e **formalismo moderado**, ambos positivados, inclusive, na nova Lei de **Licitações** 14.133/2021.

Estabelece o art. 12, inciso III da nova lei de **licitações** que “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da **licitação** ou a invalidação do processo”.

(...) Ademais, a observância do princípio do **formalismo moderado** encontra-se positivado no âmbito desta Corte. Vejamos:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### Comissão Permanente de Contratação

*Art. 240. No âmbito do Tribunal, além dos princípios gerais que regem o processo civil e o administrativo, deverão ser observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, do **formalismo moderado**, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica.*

**Nessa linha intelectual, o referido princípio do formalismo moderado determina que o certame não pode ser encarado como um concurso de perfeição documental, mas sim, e, verdadeiramente, na essência, como uma disputa em busca das condições mais vantajosas à administração pública.**

(TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Representação. Decisão 01652/2021-1. Processo TC 02005/2021-6. Relator: Rodrigo Coelho do Carmo. Órgão Julgador: Ordinária/1ª Câmara. Data da sessão: 02/06/2021, Data da Publicação no DO-TCES: 08/06/2021).

DECISÃO 01/2020 – 2ª CÂMARA

Tratam os presentes autos de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, formulada pela (...) em face da Prefeitura Municipal de Itapemirim, em razão de supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços 15/2019, (...).

(...) 2. DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

(...) Da análise dos autos foi observado que a representante apresentou menor preço, tendo sido classificada para a segunda etapa. No entanto, quando da abertura do envelope de habilitação, entendeu-se por sua inabilitação, haja vista ter apresentado documentação sem assinatura, e também o Certificado de Registro Cadastral em cópia sem autenticação.

**(...) ressalta-se que a licitação tem por objetivo a contratação da proposta mais vantajosa. Para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis. Mas não pode ser confundida a formalidade necessária para atribuir segurança ao procedimento com o formalismo excessivo que se prende a rigorismos desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.**

Logo, observados os indícios de irregularidade existentes, resta evidente o primeiro requisito necessário à concessão da tutela cautelar, qual seja, o fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio (fumus boni iuris).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### Comissão Permanente de Contratação

(TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Representação. Decisão 00001/2020-1. Processo TC 16137/2019-5. Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Órgão Julgador: Ordinária/2ª Câmara. Data da sessão: 29/01/2020, Data da Publicação no DO-TCES: 30/01/2020).

#### ACÓRDÃO TC- 756/2018 – PLENÁRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Luciano Vieira, em face do Acórdão TC 295/2013, proferido nos autos do Processo TC 1145/2009.

(...) 1.Falta de parecer jurídico prévio

(...) O parecer jurídico é um instrumento de controle de legalidade e conveniência da atividade licitatória, e o seu descumprimento pode gerar prejuízos aos princípios da legalidade e eficiência.

Importante destacar que o Convite é uma modalidade de **licitação**, prevista no artigo 22, inciso III da Lei 8.666/93 e que é uma modalidade simplificada que envolve valores menores, não seguindo assim uma regra tão rígida.

Ocorre que tanto nos Pregões como nos Convites tivemos a presença de carimbos e rubricas dos assessores jurídicos, ou seja, o mesmo passou por uma avaliação.

O ato processual não é um fim em si mesmo, mas um instrumento utilizado para se atingir determinadas finalidades. Ainda que ocorram vícios no processo, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízos às partes não se declara sua nulidade.

O importante é a regularidade dos atos, o descumprimento do disposto no parágrafo único não vicia o procedimento se o edital ou contrato não apresentarem vícios.

**Com base no princípio do Formalismo Moderado uma questão formal não pode inviabilizar a essência jurídica do ato, é dever da Administração considera-lo como válido, a presença de erros e vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração aos instrumentos convocatórios, e até mesmo a textos normativos, não ofendem a essência do interesse que a forma visa exteriorizar.**

O **formalismo moderado** relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica.

No presente caso, o fato de constar o carimbo da assessoria jurídica e não o parecer, não gera prejuízo, já que se trata de uma **formalidade**. Além de destacar que não estamos diante de uma



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão Permanente de Contratação**

ausência total de análise por parte da assessoria jurídica, tendo em vista a presença do carimbo e rubrica.

(TCE-ES. Controle Externo > Recurso > Pedido de Reexame. Acórdão 00756/2018-9. Processo TC 09327/2013-2. Relator: Domingos Augusto Taufner. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 26/06/2018, Data da Publicação no DO-TCES: 03/09/2018). (g.n)

Ademais a ausência foi suprida quando da apresentação da **proposta ajustada** da empresa recorrida, considerando-se atendido o edital.

Portanto, **não** assiste razão à recorrente quanto a este item.

Com suporte nos argumentos acima apresentados, consideramos insuficientes as razões expostas pela empresa PRIMASOFT INFORMÁTICA LTDA quanto a possíveis impropriedades na habilitação da empresa declarada vencedora CONSULT MÍDIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

## **V - CONCLUSÃO**

Por todo exposto, MANTENHO a declaração da empresa CONSULT MÍDIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 008/2022.

Vitória, 26 de abril de 2022.

Murilo Costa Moreira

Pregoeiro Substituto



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913